

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.633 - RS (2020/0051778-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARIANE OCHNER CASATI - PR083206
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. RECURSO TOTAL OU PARCIALMENTE PROVIDO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia para que seja julgado na Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação. E, ainda por unanimidade, suspendeu os recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 05 de abril de 2022 (data do julgamento).

Ministro MANOEL ERHARDT
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1864633 - RS (2020/0051778-5)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARIANE OCHNER CASATI - PR083206
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. RECURSO TOTAL OU PARCIALMENTE PROVIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RI/STJ.

1. Delimitação da controvérsia: **(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consecutórios da condenação.**

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Afetação no Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO.

1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91).

2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.

4. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário (fls. 268/279)

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 301/305).

3. Em seu recurso especial (fls. 310/313), a autarquia previdenciária apontou violação do art. 85, § 11, do CPC/2015, ao argumento de que é indevida a majoração da verba honorária, uma vez que o recurso de Apelação do INSS foi parcialmente provido, e como os honorários de sucumbência são regidos pelo princípio da causalidade, com o parcial provimento do recurso do INSS, não há se falar em majoração dos honorários, porquanto a apelação da autarquia federal *foi necessária para a reforma, ainda que parcial, da sentença.*

4. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou as

contrarrazões (fls. 322/327). O recurso especial foi admitido na origem (fls. 330/331).

5. O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reconheceu que o presente recurso preenche os requisitos para a tramitação sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em que a matéria pode ser assim delimitada: *(im) possibilidade de majoração, em grau recursal, da verba honorária fixada em primeira instância contra o INSS quando o recurso da entidade previdenciária for provido em parte, apenas em relação aos consectários da condenação* (fls. 343/345).

6. O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República ODIM BRANDÃO FERREIRA, cuja ementa é a seguinte:

Recurso especial repetitivo. Atendimento dos requisitos técnicos do recurso especial e da característica multitudinária do caso para servir de paradigma para a decisão da licitude de se majorarem honorários de advogado em recursos providos em parte; notadamente quando a parcela da decisão recorrida reformada for inferior à mantida. Parecer pela admissão do feito ao regime dos recursos repetitivos (fls. 348/351).

7. No julgamento da proposta de afetação, por unanimidade, a Primeira Seção afetou os processos ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 257-C do RISTJ e suspendeu a tramitação de processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo território nacional, que versassem acerca da questão delimitada. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATENDE PARCIALMENTE À PRETENSÃO DO INSS, APENAS EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ (fls. 366).

8. O presentante ministerial opinou pela reformulação da tese, sua submissão à Corte Especial e pelo provimento do recurso especial (fls. 376/385).

9. A Primeira Seção acolheu a sugestão do parecer opinativo, em questão de ordem, e declinou a competência para a Corte Especial a fim de

julgar o presente recurso especial afetado como representativo da controvérsia.

10. É o breve relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que a Primeira Seção, no julgamento de questão de ordem, acolheu a sugestão do parecer opinativo do presentante ministerial, e, em virtude de o tema ser comum às três Seções do STJ, bem como sendo a função constitucional desta Corte Superior a de uniformização e de interpretação de lei federal, a fim de produzir segurança jurídica e pacificação social, e evitar, ainda, divergência de interpretação futura pelas Seções deste Tribunal, declinou a competência para a Corte Especial com o fim de julgar o presente recurso especial afetado como representativo da controvérsia.

2. Nos termos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

3. Constata-se que o recurso especial interposto pelo INSS apoia-se no art. 105, inciso III, alínea *a*, do permissivo constitucional e traz como tese a afronta ao art. 85, § 11, do CPC/2015, cuja análise é da competência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legalmente exigidos ao conhecimento da matéria aventada no recurso especial, tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, tanto que foi objeto de indicação pela Comissão Gestora de Precedentes. Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade como representativo da controvérsia, devendo tramitar sob a disciplina emanada do art. 1.036 do CPC/2015.

5. Diante dessas objetivas considerações, observo que a questão tratada nos autos revela caráter representativo de dissídio de natureza repetitiva, razão pela qual ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Corte Especial do STJ, tendo em conta se tratar de tema comum às três Seções deste Tribunal, adotando-se as seguintes providências:

(a) firmar o entendimento desta Corte Superior acerca do seguinte tema: **(im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação.**

(b) **suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada**, de acordo com o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, já que, de acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27.2.2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, *sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema*. Com efeito, a suspensão incondicional do julgamento de todos os processos em território nacional não parece ser a melhor solução à espécie, porquanto impediria o trâmite de uma infinidade de processos em todo país;

(c) dar vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 dias;

(d) comunicar ao Ministro Presidente e aos demais integrantes desta Corte Superior, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização.

6. Determino, ainda, que a Coordenadoria tome as providências quanto à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico do STJ, sobre a presente decisão.

7. Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio

da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

8. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0051778-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.864.633 / RS

Número Origem: 50095413220194049999

Sessão Virtual de 30/03/2022 a 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS : ARIANE OCHNER CASATI - PR083206
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES - PR035982A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação. E, ainda por unanimidade, suspendeu os recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão e Luis Felipe Salomão.

Quanto à abrangência da suspensão, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licencido o Sr. Ministro Felix Fischer.